



Número: **0015761-24.2006.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 350,00**

Processo referência: **0015761-24.2006.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM (APELANTE)			
JOSE EDUARDO BRANCHES SOARES (APELADO)		MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3216847	18/06/2020 16:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015761-24.2006.8.14.0301**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**APELANTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB**

**ADVOGADO: SAMIR COSTA DEMACKI (OAB/PA 18.851)**

**APELADO: JOSÉ EDUARDO BRANCHES SOARES**

**ADVOGADA: MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (OAB/PA 7.156)**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CABIMENTO APENAS DE PENALIDADE DE MULTA E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO INDEVIDA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CTB. RECURSO CONTRÁRIO À SÚMULA Nº 510 DO STJ, DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.144.810/MG SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TJPA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ACP Nº 2005.1.016950-8 - TJPA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB (CTBEL, à época da sentença) em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital que julgou parcialmente procedente a ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de antecipação de tutela proposta por José Eduardo Branches Soares.

Confirmando a tutela antecipada (Num. 1316015 - Pág. 1-2), a sentença combatida (Num. 1316019 - Pág. 1-2) determinou a restituição do veículo do apelado livre do pagamento de encargos, salvo a multa pelo transporte clandestino, determinando sua cobrança por ocasião do licenciamento do veículo.

Irresignada, a SEMOB interpôs a presente apelação (ID Num. Num. 1316020 - Pág. 2-8) alegando a impossibilidade de julgamento monocrático do presente recurso, bem como a contrariedade da sentença vergastada com a decisão que determinou a apreensão de todos os veículos que estivessem transportando passageiros irregularmente (ação civil pública nº 2005.1.016950-8).

Justifica que a conduta de retenção do veículo adotada pelo órgão de trânsito ocorreu, portanto, em



estrita observância à decisão judicial transitada em julgado, cuja inobservância geraria sanções inclusive de ordem criminal.

Requer, ao final, o provimento recursal para reforma da sentença com a declaração de improcedência do pedido.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (IDs Num. 1316024 - Pág. 2 e Num. 1332536 - Pág. 1). Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo apelado (ID Num. 1316024 - Pág. 3).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento recursal (Num. 1787916 - Pág. 1-4).

É o relatório. **Decido monocraticamente.**

Presentes os pressupostos recursais, **conheço da apelação**. No mérito, entretanto, não merece provimento, visto que a sentença recorrida está ancorada no ordenamento jurídico vigente e na jurisprudência sedimentada acerca da temática.

O cerne da presente ação é a penalidade cabível em virtude da prática de infração de transporte clandestino de bens e pessoas. Acerca do tema, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim dispõe:

“Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

**Medida administrativa - retenção do veículo;”**

A infração de transporte clandestino de bens e pessoas é caracterizada como média, aplicando-se ao infrator a penalidade de **multa** e, como medida administrativa, a **retenção do veículo** até que se resolva a irregularidade, a qual não deve ser confundida com a **penalidade de apreensão**, que somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a legislação prevê tal punição para a infração cometida.

Portanto, a **retenção** é medida administrativa pela qual o agente de trânsito impede que o veículo seja liberado até que a situação de irregularidade seja sanada, ocasião em que o veículo será restituído ao seu proprietário independentemente do pagamento de multas e despesas com remoção e estadia por ausência de cominação legal, segundo sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.144.810/MG sob o rito dos recursos repetitivos e que continua sendo aplicado pela recente jurisprudência do Tribunal Superior:



ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal.

2. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1750606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018)

Referido entendimento culminou na edição do enunciado da súmula nº 510 do STJ, que assim dispõe: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. (Súmula 510, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

Desse modo, na hipótese ora em análise, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não prevê penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, assim como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas.

Ademais, não merece acolhimento a alegação recursal de que a sentença ora atacada contraria decisão interlocutória proferida na ação civil pública nº 2005.1.016950-8 (processo CNJ nº 0005495-20.2005.8.14.0301), a qual foi sentenciada em 10/01/2006 julgando procedente o pedido inicial para declarar a “ilegalidade do transporte de passageiros em veículos como vans, peruas ou kombis e similares no município de Belém, Estado do Pará, determinando-se que a requerida proceda a efetiva fiscalização, coibindo a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros”, sem, contudo, determinar a apreensão de veículos.

Referida decisão fora confirmada em apelação pelo Acórdão nº 110.565 da 2ª Câmara Cível Isolada deste TJPA, o qual transitou em julgado.

Assim, resta claro que a determinação judicial na referida ACP foi no sentido de que órgão de controle ora apelante proceda a efetiva fiscalização dos veículos visando coibir a prática da atividade irregular e clandestina de passageiros, em observância ao CTB.



Não há autorização, portanto, para atuação arbitrária de aplicação de penalidade não prevista no CTB ou outro diploma legal, ou seja, as decisões trazidas pelo apelante não legitimam a indevido ato de apreensão perpetrado, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Este é o entendimento que vem sendo aplicado por esta Corte, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A infração de trânsito consubstanciada no transporte remunerado de passageiros, sem a devida licença do órgão competente, é considerada como de natureza média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a simples retenção. Inteligência do artigo 231, VIII, do CTB.

2. Assim, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, mostra-se ilegal e arbitrária a constrição do veículo objeto da lide por ausência de amparo legal. Precedente STJ.

3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.”

(TJPA, 0022518-37.2008.8.14.0301, Ac. 192.789, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-06-25)

\*\*\*

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENSÃO. NÃO CABIMENTO. PENALIDADE DE RETENÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA - LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ POR MEIO DE RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- Nos termos do art. 231, VIII, do CTB, em caso de transporte irregular de passageiros, é aplicável a medida administrativa de retenção e o pagamento de multa; sendo, portanto, arbitrária e ilegal a apreensão do veículo.

3- O STJ firmou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que é aplicável a pena de retenção do veículo, com liberação sem condicionamento ao pagamento da multa e despesas; (...)

5- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; em reexame, sentença alterada nos termos da fundamentação.

(TJPA, 0025313-30.2008.8.14.0301, Ac. 178.721, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-02)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, “a” e “b” e VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XI, “a”, “b” e “d”, do RITJPA, nos termos da súmula nº 510 e do acórdão proferido do REsp 1144810/MG sob o rito dos recursos repetitivos, ambos do STJ, **conheço e nego provimento à apelação**, e, **em sede de remessa necessária, mantenho a sentença reexaminada.**



Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no sistema LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Belém/PA, 18 de junho de 2020.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

